



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.751 - PR (2017/0025733-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER FRANÇA E OUTRO(S) -
PR033377
AGRAVADO : NIVALDO GENOVEZ
AGRAVADO : CLEUNIRDA APARECIDA BON GENOVEZ
AGRAVADO : ANTONIO GILMAR GENOVEZ
AGRAVADO : JOSE PASCOAL GENOVEZ
AGRAVADO : MARIA DIRCE VELANI GENOVEZ
AGRAVADO : ANTÔNIO GENOVEZ
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ROSINA GENOVEZ
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ROSINA
AGRAVADO : MARCIA JASINSKI ROSINA
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ ROSINA
AGRAVADO : APARECIDA BRASILINA MUNHOZ ROSINA
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PR018294

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA - CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei nº 413/69) que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados e que, diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes.

3. O posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a orientação desta Corte Superior, portanto é inafastável a aplicação do óbice inserto na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.751 - PR (2017/0025733-5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER FRANÇA E OUTRO(S) -
PR033377
AGRAVADO : NIVALDO GENOVEZ
AGRAVADO : CLEUNIRDA APARECIDA BON GENOVEZ
AGRAVADO : ANTONIO GILMAR GENOVEZ
AGRAVADO : JOSE PASCOAL GENOVEZ
AGRAVADO : MARIA DIRCE VELANI GENOVEZ
AGRAVADO : ANTÔNIO GENOVEZ
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ROSINA GENOVEZ
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ROSINA
AGRAVADO : MARCIA JASINSKI ROSINA
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ ROSINA
AGRAVADO : APARECIDA BRASILINA MUNHOZ ROSINA
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PR018294

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno, interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte, que negou provimento ao agravo (art. 1.042 do CPC/2015).

O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 1.690 - 1.691, e-STJ):

ACÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. 1. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 2. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 3. APELAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. FRUSTRAÇÃO DE SAFRA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não é de se conhecer do agravo retido quando inexistente oportuno requerimento de sua apreciação (art. 523, § 1º, CPC).

2. Somente há que se cogitar em cerceamento de defesa nas hipóteses em que não seja oportunizada às partes a produção de provas que se mostrem efetivamente necessárias ao esclarecimento de questões controvertidas, ao prudente arbítrio do julgador, destinatário da prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 131, do CPC)

3. Segundo regime jurídico especial, os juros remuneratórios em cédula rural estão adstritos a 12% ao ano, ressalvada autorização expressa do Conselho Monetário Nacional, inexistente no raso concreto.

4. Existindo expressa estipulação contratual, é possível a capitalização mensal e anual de juros em cédula rural

5. "Em não se tratando de crédito rural, não há que se falar em prorrogação do vencimento da dívida. Ad argumentandum tantum, ainda que, no caso, se tratasse de crédito rural, não seria possível acatar o pedido de prorrogação por falta de pedido administrativo neste sentido" (18ª Câmara Cível, AC 917.960-0, Rel. Des. Renato Lopes de Paiva, j. 24/10/2012, Dje 07/12/2012).

6. "(...) a comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio." (REsp. 1.326.411, j. 05/02/2013, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

7. Segundo entendimento firmado pelo STJ (REsp 1061530/RS - Recurso Repetitivo - Rel. Min. Nancy Andrighi, j. Em 22.20.20008, Segunda Seção, Dje 10.02.1009), a descaracterização da mora se dá apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA.

APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1.726 - 1.732, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.736 - 1.745, e-STJ), o insurgente alegou ofensa aos artigos 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973; 406 e 591 do Código Civil; bem como 1º do Decreto-Lei nº 22.626/33.

Sustentou, em síntese, ter se configurado a negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a manutenção da omissão apontada nos embargos de declaração acerca da interpretação da Lei de Usura à luz do Novo Código Civil com relação à limitação dos juros remuneratórios em cédula de crédito rural. Aduziu a possibilidade de limitação dos juros remuneratórios acima do patamar de 12% a.a., a partir da vigência do Código Civil de 2002, mediante interpretação conjunta da legislação aplicável.

Sem contrarrazões conforme certificado à fl. 1.769, e-STJ.

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 1.778 - 1.788, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem impugnação (fl. 1.792, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1.814 - 1.816, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: i) inexistência de omissão no acórdão recorrido; e ii) incidência da Súmula 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 1.821 - 1.834, e-STJ) aduzindo, em síntese, ser inaplicável a Súmula 83/STJ, bem como reiterando as razões de recurso especial.

Sem impugnação (fl. 1.837, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.751 - PR (2017/0025733-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA - CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei nº 413/69) que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados e que, diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura). Precedentes.

3. O posicionamento adotado na decisão recorrida coincide com a orientação desta Corte Superior, portanto é inafastável a aplicação do óbice inserto na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pelo agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria posta à apreciação do Tribunal de piso fora devidamente enfrentada e discutida, sobretudo no tocante à interpretação da Lei de Usura à luz do Novo Código Civil, quanto à questão da limitação dos juros remuneratórios em cédulas de crédito rural, conforme se verifica do seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trecho extraído do aresto que julgou os aclaratórios (fls. 1.730 - 1.731, e-STJ):

DOS EMBARGOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Sem chance de êxito o recurso interposto.

Em relação à limitação dos juros remuneratórios constou expressamente do acórdão embargado:

'No que tange às cédulas rurais deve ser observado o preceito do are 5º, do Decreto-lei 167/67, o qual estipula que cabe ao Conselho Monetário Nacional a fixação dos juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Na ausência desta fixação ou de autorização desta autarquia federal para a prática de juros acima do limite legal, deve prevalecer a taxa de 12% ao ano prevista no art. 1º do Decreto-lei 22.626/33." (fl. 1533).

Entende o banco embargante, contudo, que de acordo com o entendimento sedimentado pelo STJ se não comprovada a autorização do Conselho Monetário Nacional haverá a incidência do art. 1º do Decreto nº 22.626/33 que limita os juros ao dobro da taxa legal, que, após a vigência do Código Civil de 2002 é de 12% ao ano, então a limitação dos juros remuneratórios deve ser de 24% ao ano.

Ao contrário do que sustenta o embargante, é entendimento unânime do STJ que:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JULGADO COM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia todos os argumentos suscitados pelo recorrente, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação Jurisdicional.

2. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933. Precedentes.

3. É admissível a capitalização dos juros quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Nas cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, a sua cobrança é viabilizada pelos Decretos-lei n. 167/1967 e 413/1969. Todavia, segundo o Tribunal de origem, não houve pactuação expressa do encargo. Inviável a análise do conjunto probatório dos autos e das cláusulas contratuais. Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1313569/MS. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os juros remuneratórios, dessa forma, foram limitados ao percentual de 12% ao ano, de acordo com a jurisprudência e legislação vigente, sem que se cogite de omissão na interpretação da Lei de Usura à luz do Novo Código Civil.

Em verdade, a pretensão do embargante revela seu inconformismo com o resultado, que de forma alguma pode ter trânsito em sede de embargos de declaração, a justificar sua pronta rejeição.

Verifica-se, portanto, que a questão aqui suscitada foi ampla e claramente apreciada no acórdão embargado, ainda que de forma contrária ao entendimento do embargante, não padecendo o julgado da alegada omissão.

Como se vê, o órgão julgador se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a tese questionada pelo insurgente, embora não tenha acolhido as pretensões por este sustentada, não havendo, assim, que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Acrescente-se que, consoante entendimento firmado por esta Corte, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. O julgador deve declinar os fundamentos que nortearam seu entendimento neste ou noutro sentido, podendo fazê-lo, inclusive, à luz de preceitos legais diferentes aqueles alegados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna a inexistência de documento novo capaz de rescindir o acórdão estadual com trânsito em julgado. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1071907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

2. Com relação à Súmula 83/STJ, verifica-se que o referido óbice foi aplicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à tese afeta à possibilidade de limitação dos juros remuneratórios acima do patamar de 12% a.a. nas cédulas de crédito rural, a partir da vigência do Código Civil de 2002.

Ao solucionar a lide, o Tribunal *a quo* se pronunciou nos seguintes termos (fl. 1.730, e-STJ):

'No que tange às cédulas rurais deve ser observado o preceito do are 5º, do Decreto-lei 167/67, o qual estipula que cabe ao Conselho Monetário Nacional a fixação dos juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Na ausência desta fixação ou de autorização desta autarquia federal para a prática de juros acima do limite legal, deve prevalecer a taxa de 12% ao ano prevista no art. 1º do Decreto-lei 22.626/33.' (fl. 1533).

No que se refere aos juros remuneratórios, a questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte no sentido que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei n. 413/69) que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados e que, diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).

Sobre o tema:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA VEDADA. DECISÃO MANTIDA.

1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial possuem regramento próprio (arts. 5º do Decreto-Lei n. 413/1969 e 5º da Lei n. 6.840/1980), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever fixar os juros a serem praticados em operações dessa natureza. Considerando a ausência de deliberação do CMN a respeito, os juros remuneratórios não podem ser pactuados em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, prevalecendo a limitação imposta pelo art. 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura).

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 129.689/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. As notas de crédito rural, comercial e industrial submetem-se a regramento próprio (Lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 402.594/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E FALÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DECRETO 22.626/33. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. "No tocante às cédulas e notas de crédito comercial, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, omitindo-se o Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial (Decreto-Lei nº 413/69 c/c o art. 5º da Lei nº 6.840/80), como é o caso presente, prevalece o art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano." (AgRg no REsp 1018282/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, unânime, DJe 24/11/2008)

2. "A mora é descaracterizada pela cobrança de encargos ilegais no chamado período de normalidade." (AgRg no REsp 1123191/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe 10/09/2010)

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no Ag 577.794/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 12/08/2011.)

Assim, estando o acórdão originário em consonância com o entendimento desta Corte, aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ, tanto aos recursos interpostos com fulcro na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do entendimento sedimentado deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

(...)

5. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte impede o conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, como na alínea "c".

6. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp 1042009/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018, grifos nossos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Logo, o acórdão de origem encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência aqui dominante.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1415804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016, grifos nossos)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0025733-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.052.751 /
PR

Números Origem: 00022465820088160101 14517089 1451708901 1451708903 1451708904
22474320088160101

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655 MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER FRANÇA E OUTRO(S) - PR033377
AGRAVADO	: NIVALDO GENOVEZ
AGRAVADO	: CLEUNIRDA APARECIDA BON GENOVEZ
AGRAVADO	: ANTONIO GILMAR GENOVEZ
AGRAVADO	: JOSE PASCOAL GENOVEZ
AGRAVADO	: MARIA DIRCE VELANI GENOVEZ
AGRAVADO	: ANTÔNIO GENOVEZ
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES ROSINA GENOVEZ
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS ROSINA
AGRAVADO	: MARCIA JASINSKI ROSINA
AGRAVADO	: FRANCISCO LUIZ ROSINA
AGRAVADO	: APARECIDA BRASILINA MUNHOZ ROSINA
ADVOGADO	: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655 MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER FRANÇA E OUTRO(S) - PR033377
AGRAVADO	: NIVALDO GENOVEZ
AGRAVADO	: CLEUNIRDA APARECIDA BON GENOVEZ
AGRAVADO	: ANTONIO GILMAR GENOVEZ
AGRAVADO	: JOSE PASCOAL GENOVEZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA DIRCE VELANI GENOVEZ
AGRAVADO : ANTÔNIO GENOVEZ
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ROSINA GENOVEZ
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ROSINA
AGRAVADO : MARCIA JASINSKI ROSINA
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ ROSINA
AGRAVADO : APARECIDA BRASILINA MUNHOZ ROSINA
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.